

Superior não pode substituir-se a esse outro órgão (arts. 521 e 572 do E. J.), julgando, porventura, que o Conselho Distrital não poderia, na hipótese, fazer a inscrição preparatória e, conseqüentemente, não deveria remeter o processo, para os devidos efeitos, ao Conselho Geral.

Haverá, assim, que prosseguir nos trâmites previstos, isto é, deixando que, primeiro, se pronuncie o Conselho Geral, que verificará se na verdade o requerente estará ou não em condições de, válidamente, ser inscrito no Quadro Geral.

E só depois, seja por via da eventual reclamação — no caso de o Conselho Geral anuir à proposta do Distrital — seja por via do recurso — no caso contrário —, o Conselho Superior poderá, então, conhecer da matéria em causa.

Pelo exposto:

Acordam os do Conselho Superior em atender em parte a reclamação de fls. 76, ou seja, no sentido de se conhecer, desde já, da admissibilidade do recurso. E, assim, não se tomando conhecimento, nesta altura, desse recurso, ordena-se que sejam os autos remetidos ao Conselho Geral a fim de aí se decidir em conformidade.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 27 de Julho de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima* (relator); *Vasco da Gama Fernandes; João António Lopes Cardoso; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Ralha.*

Acórdão de 19-X-1961

Por maior que seja a ardência do zelo posto na defesa dos interesses que lhe são confiados, não pode o advogado descomandar-se ao ponto de subscrever invectivas contra os magistrados.

1. Com o seu ofício de 15-7-1959, enviou o sr. juiz substituto do 2.º juízo de direito da comarca de F..., ao Conselho Distrital do Porto, uma certidão extraída dos autos de acção ordinária ali intentada pela sociedade Viúva C., Lda., e também, individualmente, pelos seus sócios, contra a União S., Lda., para o fim de ser instaurado o competente processo disciplinar contra o advogado dr. J., inscrito por aquela comarca do Porto.

Distribuído o processo em 10-7-1959 e, novamente, em 23-1-1960, diligenciou repetidamente o seu relator alcançar confiados, transitòriamente, já do tribunal da comarca de F..., já da Relação de Coimbra, aonde entretanto haviam subido em recurso, os autos da acção de que fora extraída a certidão enviada à Ordem, sem todavia o ter conseguido. E porque nesse entretanto se esgotou o prazo para o julgamento do processo disciplinar, subiu o processo a este Conselho Superior sem que, naquela instância, se houvesse praticado qualquer diligência instrutória.

Repetiram-se neste Conselho Superior os esforços para alcançar o processo judicial, ao tempo ainda na Relação de Coimbra; mas como, entretantes, ele tivesse subido ao Supremo Tribunal de Justiça, e sendo de prever persistissem as dificuldades para o alcançar, tomou o relator a iniciativa de examinar os autos na secretaria daquele tribunal, para notação das peças que poderiam interessar, a obter por certidão. Certidão que foi pedida e figura a fls. 53-75 dos presentes autos.

2. A certidão recebida inicialmente e a que depois se obteve mostram o seguinte:

A sociedade Viúva C., Lda., e os seus sócios, individualmente, patrocinados pelo participado dr. J., intentaram na comarca de F..., contra a União S., Lda., e outros, uma acção para ser declarada inexistente a sociedade ré, anuladas por vícios de simulação as transferências das concessões de transportes colectivos que ela explorava e das viaturas a elas afectas, e para outros efeitos.

A acção coube ao 2.º juízo cível daquela comarca, servido, ao tempo, pelo conservador do Registo Predial como juiz-substituto. Coetâneamente os autores requereram imposição de selos e arrolamento de bens e documentos da demandada e providências cautelares em ordem à nomeação de um depositário que assegurasse a gerência da sociedade e assegurasse outros fins.

Estas diligências foram indeferidas com o fundamento de não se mostrar justificado a justo receio de extravio ou de dissipação de bens, e, ainda, por a pretensão contrariar o disposto no art. 35 da lei de 11-4-1901 e (explorando a ré a indústria de transportes públicos) no art. 73 do regulamento aprovado pelo dec. n. 32.272, de 31-12-1948.

3. Em requerimentos subscritos pelo dr. J. a respeito de tal indeferimento e a outros respeitos, registam-se as seguintes passagens:

1.^a No requerimento a fls. 25-29 v. dos autos de providências cautelares:

«...S. Exa. [o juiz] não leu os citados artigos ou, se os leu, não os compreendeu:

«...Continuamos a afirmar, sem receio de desmentido, que S. Exa. também não leu aquele artigo ou, se o leu, não o compreendeu...» (certidão a fls. 59).

2.^a No requerimento de fls. 177 e seguintes dos da acção principal:

«Chega a ser inacreditável que uma pessoa com as funções sérias e graves de julgar cometa actos desta natureza, pois, se leu as disposições legais citadas, logo devia observar que elas não tinham, aqui, a menor aplicação» (certidão a fls. 5).

3.^a No mesmo requerimento:

«O que significa esta superficialidade e ligeireza de julgar e de decidir? V. Exa., salvo o devido respeito, inventou e fez afirmações menos verdadeiras no seu despacho, tanto em relação ao direito invocado como à prova testemunhal» (certidão a fls. 3).

4.^a Também no mesmo requerimento:

«V. Exa. porém, sempre dentro da maior superficialidade, e com tal desconhecimento do que se tinha requerido, resolveu o assunto em meia dúzia de linhas (certidão a fls. 4).

5.^a Ainda no mesmo requerimento:

«Tudo isto que acabamos de dizer, dentro do maior respeito mas em obediência à verdade nua e crua, avoluma, sem a menor dúvida, o número de circunstâncias ponderosas de onde se pode suspeitar da sua imparcialidade» (certidão a fls. 7).

Em face de tais afirmações e do mais dos autos foi proferido o despacho de acusação (fls. 78), que inculpou o dr. J. por infracção dos arts. 548 e 549, 1.^a parte, do E. J.

4. Na extensa defesa que ofereceu (fls. 82-101), o participado, depois de fazer a história progressa do caso judicial; depois de referir

a intervenção (aliás infrutífera) do dr. Luís de Carvalho, de Coimbra, junto do sr. juiz alvejado, no sentido de pôr termo ao incidente, por explicações que o participado lhe daria — põe em dúvida a competência da Ordem para conhecer da matéria, invocando a opinião de Prof. ALBERTO DOS REIS sobre o alcance do art. 155 do C. P. C. (*Comentário*, II, p. 135).

Especialmente no tocante às afirmações incriminadas, que se deixaram transcritas, o dr. J. alega:

- (a) Quanto às 1.^a e 2.^a, que dizem respeito ao erro do juiz quando afirmou no despacho indeferindo as providências cautelares que a elas obstavam os preceitos dos arts. 354 da lei de 11-4-1901 e 73 do regulam. de 31-12-1948, inaplicáveis ao caso (Defesa, art. 14 e 15 e 17-20).
- (b) Quanto à matéria das 3.^a e 4.^a transcrições justifica-a o participado pelo facto de o despacho ser pouco extenso e falho de fundamentos, dizendo que a prova testemunhal não comprovava o justo receio de extravio ou dissipação de bens, quando comprovava, e pela inaplicabilidade dos preceitos legais invocados, factos que constituíam invenções e afirmações menos verdadeiras, e implicavam superficialidade e ligeireza em julgar e decidir (Defesa, arts. 21-26).
- (c) E quanto à matéria da 5.^a e última transcrição, alega o participado que é lícito às partes opor impedimentos ou suspeições aos juizes, sem que o facto esteja sob a alçada do poder disciplinar da Ordem; que não afirmou que suspeitava da imparcialidade do sr. juiz mas que podia suspeitar-se dela, limitando-se a invocar o art. 126 do C. P. C. (Defesa, art. 27-32).

Por último, alega ainda o dr. J. que a compostura e a urbanidade que a lei impõe aos advogados para com os juizes não pode levá-los a atraiçoarem o patrocínio da causa; que não atacou a honorabilidade do sr. juiz; não lhe fez referências descorteses, impertinentes ou irritantes; apenas negou certas afirmações dos despachos proferidos por não traduzirem a verdade dos factos nem a correcta interpretação dos textos legais invocados; que não pode tolher-se ao advogado a liberdade de dizer o que for necessário à defesa da causa (*ib.*, arts. 34-40).

Ofereceu o participado quatro testemunhas e juntou os documentos que figuram a folhas 102-110.

5. As testemunhas oferecidas depuseram: o dr. Fernando Maia de Carvalho, a fls 160-163; o dr. Fernando Mouga, a fls. 146; D. Lucília Carneiro, a fls. 136-137 verso, e António José Carneiro a fls. 137 verso-139.

O dr. Maia de Carvalho refere que, tendo sido movido contra o ora participado, na comarca de F..., por ofensas ao sr. juiz-substituto um processo crime com base nas referências que originaram o presente processo disciplinar — aceitou o patrocínio do dr. J. e tentou pôr termo ao processo, de acordo com o seu patrocinado, por explicações que este daria ao queixoso; mas que a sua iniciativa se malogrou porque, não obstante o sr. juiz ter recebido o texto das explicações sobre que devia pronunciar-se na volta do correio, não o fez, nem respondeu a subsequentes cartas a pedir resposta.

Mais refere que, formulada a acusação contra o participado, no processo crime, este deduziu instrução contraditória e agravou do despacho subsequente, que a manteve, mas a Relação de Coimbra não chegou a julgar o recurso por, entretanto, ter sido publicado o dec.-lei 40.309, de 12-11-1960, que amnistiou o delito imputado.

Pròpriamente quanto às arguições feitas ao participado neste processo disciplinar, o dr. Maia de Carvalho disse-se convencido, pelo exame das peças do processo cível, de que se inteirou, e pelo trato pessoal que manteve com o dr. J., de que este tinha razão e de que não houvera da sua parte propósito de ofender o sr. juiz-substituto, mas apenas necessidade de reagir contra o que o participado considerava uma série de atropelos à lei.

No mesmo sentido, quanto aos propósitos do participado, depôs o dr. Fernando Mouga, que com ele colaborou nos processos cíveis.

As duas restantes testemunhas — D. Lucília C. e seu filho, António C. — sócios da empresa Viúva C., Lda., louvam o zelo e proficiência pela sua actuação nos processos, em que estavam em jogo milhares de contos, qualidades que tornaram possível chegar-se a uma transacção muito vantajosa com a parte adversa, e expressam-lhe a sua viva gratidão pelo facto de o participado, no decorrer da causa, haver emprestado, à sociedade de que fazem parte, a quantia de 200 contos, que lhe permitiu saldar um compromisso inadiável. Gratidão

reforçada, ainda, pela circunstância de o participado lhes ter declarado que não cobraria qualquer importância de honorários pelos serviços prestados.

Quanto às expressões de que o participado usou para com o sr. juiz-substituto, dizem os depoentes que são apenas de crítica à ilegalidade do despacho, que eram necessárias para focar tal ilegalidade e que não foram ditadas pelo propósito de ofender o alvejado.

O dr. J. alegou a final, fls. 184-186. Em resumo, renova as considerações da defesa sobre a ilegalidade do despacho que recusou as providências cautelares requeridas pelos seus clientes, que, no entanto, foram autorizadas aos réus na acção, ilegalidade que era preciso combater enèrgicamente; aprecia a recusa do sr. juiz-substituto de receber as explicações que estava na disposição de lhe dar no processo crime; salienta o ingente esforço que despendeu para se alcançar um acordo favorável aos seus constituintes, e concluiu dizendo que nunca esteve em causa a pessoa do sr. juiz mas apenas os seus despachos.

6. O que tudo visto e ponderado:

Cumprê acentuar, desde já, que neste processo disciplinar não estão em causa nem a competência profissional nem o zelo de que o dr. J. deu provas na acção proposta na comarca de F...; apenas há que averiguar se os dizeres que o participado subscreveu e constam das transcrições anteriormente feitas, considerados à luz dos arts. 548 e 549, 1.^a parte, do E. J., constituem ou não infracção de tais preceitos.

O art. 548 prescreve que o advogado deve proceder para com os magistrados «com a maior urbanidade», e o art. 549 impõe-lhe que, sem prejuízo da sua independência, trate os juízes «com o respeito devido à função que exercem».

Dizer urbanidade é dizer civilidade, cortesia, polidez, e a que se exige ao advogado, no trato com os juízes, não é de qualquer grau, mas *a maior*.

Os juízes exercem uma muito elevada função social. É do domínio da sua competência estatuir sobre a honra, a fazenda e a própria liberdade dos seus concidadãos. Óbvio é que se exija dos advogados para com eles o respeito devido a tão altas funções.

Ora dizer um advogado a um juiz que ele não leu o texto legal invocado ou que, se o leu, o não compreendeu; dizer-lhe que chega a ser inacreditável que assim proceda quem está exercendo funções tão

sérias e tão graves como as da judicatura; dizer-lhe que no decidir foi da maior superficialidade, que inventou e fez afirmações menos verdadeiras em matéria de facto e de direito; dizer-lhe que sem a menor dúvida há motivo para se suspeitar da sua imparcialidade — dizer tudo isto será, porventura, tratar o juiz com a maior *urbanidade* e com o respeito devido à sua alta função social?

Ninguém ousará dizê-lo.

Para criticar o despacho do sr. juiz-substituto não era preciso usar tais expressões; nem tão arredado da verdade, quanto a matéria de facto e de direito, andava o despacho que a Relação de Coimbra — para onde os clientes do dr. J. recorreram — o não tivesse confirmado por acórdão de 19-6-1960 (certidão a fls. 61) e não tivesse desatendido, depois, por acórdão de 13-11-1960 (certidão a fls. 62), a arguição dos mesmos interessados de ter o acórdão incorrido nas nulidades previstas em os ns. 2.º, 3.º e 4.º do art. 668 do C. P. C.

Em face dos preceitos do Estatuto, citados, o advogado, por maior que seja a ardência do zelo posto na defesa dos interesses confiados, não pode descomandar-se ao ponto de subscrever invectivas como as que se contêm nas transcrições feitas.

Pelo exposto e porque o dr. J. já foi punido três vezes por excessos de linguagem, acordam os do Conselho Superior em aplicar-lhe a pena de censura prevista em o n. 2.º do art. 588 do E. J.

Lisboa, 19 de Outubro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *José Paredes; Rodolfo Lavrador; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado.*

Acórdão de 26-X-1961

Do indivíduo que já não está inscrito como advogado não pode ser exigida responsabilidade disciplinar por actos praticados depois de suspensa ou cancelada a inscrição.

[*Omissis*]

Tudo visto e ponderado, cumpre decidir:

A primeira questão a resolver consiste em averiguar se o arguido, depois de suspensa a sua inscrição por virtude de uma pena aplicada,